



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004765-98.2014.815.0000

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Itaú Unibanco SA
Advogado : Wilson Sales Belchior
Agravado : Maria do Socorro Souto Bezerra
Advogado : Henrique Souto Maior Muniz de Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ SUCEDIDA. LEGITIMIDADE DA SUCESSORA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SUCESSORA PARA OS FINS DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS APÓS O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

- A instituição financeira que assume o ativo e parte do passivo de outra que entra em liquidação extrajudicial, tem legitimidade passiva 'ad causam', para responder judicialmente por todos os contratos e obrigações inerentes aos seus correntistas e clientes, configurando aparente sucessão.

- Operando-se a sucessão entre instituições financeiras, deve ter lugar a sucessão processual, sendo imprescindível a intimação pessoal da sucessora, para os fins do art. 475-J do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora e da súmula de julgamento, por votação unânime, **REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Agravo de Instrumento** combatendo a decisão de fls. 26/28, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

O agravante ingressou com Exceção de Pré-Executividade, alegando ausência de sucessão em relação ao Banco Banorte SA, bem como violação ao devido processo legal face a não citação/intimação para integrar a lide.

Defendeu que a sentença fez coisa julgada apenas em desfavor do Banco Banorte SA, e houve excesso do valor perseguido pela parte autora.

A Magistrada *a quo* rejeitou a exceção, ante a inexistência de provas no sentido de que o crédito perseguido nos autos fora excluído do negócio efetuado entre as instituições financeiras. Ainda, que inexistente nulidade processual em face da ausência de intimação pessoal do Itaú, destacando que a instituição passou a responder por todos os débitos do Banco Banorte SA.

Nas razões de reforma da decisão (fls. 02/24), o agravante afirma que houve violação ao devido processo legal, alegando a inexistência de possibilidade de defesa por parte do Itaú, em qualquer fase processual, tendo sido intimado apenas o Banco Banorte SA. Diz ainda que, foi surpreendido com a penhora em seus numerários, do valor apresentado, a título de cumprimento de sentença.

Suscita sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a coisa julgada diz respeito, apenas, ao Banco Banorte SA, e que a operação existente entre as instituições financeiras foi, na verdade, uma cisão, na qual a assunção e a continuidade da operação bancária ficou a cargo do Banco Bandeirantes SA, e a parte insolvente, que incluía débitos anteriores ao decreto de liquidação extrajudicial, ficou sob a administração do BACEN, em regime do PROER – Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

Argumenta que o Banorte S.A. continua submetido ao regime especial, conservando sua personalidade jurídica e capacidade de atuação,

em juízo e fora dele.

Aduz, também, ser cabível a exceção de pré-executividade para discussão de excesso de execução, circunstância não admita pela Magistrada de primeiro grau, sendo necessário o exame do mérito.

Efeito suspensivo negado (fls. 181/184).

Contrarrazões, fls. 192/201.

Parecer Ministerial pelo provimento (fls. 205/211).

É o Relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”

O primeiro fundamento da impugnação à execução reside na ausência de legitimação passiva do recorrente para responder pela obrigação, sob o argumento de que, quando da aquisição do Banco Banorte S/A pelo Banco Bandeirantes S/A, a operação bancária contemplava somente os ativos da citada instituição.

A argumentação não procede, porquanto ao examinar o conteúdo do Voto nº 222/96 do Banco Central¹, no qual o Banco Bandeirantes S/A absorveu o Banco Banorte S/A, restou declarado que:

“Concomitante à decretação da intervenção do Banorte, a Diretoria do Banco Central também aprovou o Voto nº 222/96, o qual autorizou o interventor a firmar com o Banco Bandeirantes S/A contrato de compra e venda de ativos e assunção de passivos, levado a efeito em 25/05/96, nas seguintes condições básicas:

a) assunção de passivos e ativos do Banorte e Banorte-Leasing, nos valores de R\$ 1.013,0 milhões e de R\$ 560,4 milhões, respectivamente (data-base de 30/04/96, sujeitos a

¹ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpiiproer/51-legislatura/cpiiproer/relatoriofinal/cap3banorte.pdf>

ajustes);

b) (...)

c) pagamento ao Banorte-sob intervenção a quantia de R\$ 37,5 milhões a título de ágio (fundo de comércio, clientela, marcas, nome comercial, nomes de fantasia e logotipos);

d) contratação preferencial dos atuais empregados do Banorte para as vagas e postos de trabalhos assumidos pelo Banco Bandeirantes;

e) operação imediata de todas as agências do Banorte e assunção dos negócios operados pela Banorte Leasing Arrendamento Mercantil S/A, vinculados aos ativos e passivos transferidos, da Banorte Seguradora S/A, da Banorte Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S/A e da Torre Corretora de Seguros S/A;

f) administração efetiva dos fundos mútuos do Banorte; e

g) prestação de serviços de cobrança e outros de interesse recíproco pelo Bandeirantes ao Banorte.

Permaneceram sob a responsabilidade do Banorte – Sob Intervenção os passivos relativos às ações trabalhistas e outras em andamento, os referentes ao fundo de pensão do Banorte, os de natureza fiscal e previdenciária, os resultantes das coberturas realizadas pelo Fundo Garantidor de Créditos-FGC, os perante o Banco Central originários de assistência financeira e saldo devedor na conta reservas bancárias e as dívidas junto ao BNDES, FINAME e CEF.”

Em uma análise dos autos, e sendo certo e incontroverso que o Itaú Unibanco S.A. é sucessor do Unibanco, não socorre ao agravante a circunstância de haver sido afirmado que o Banorte sob liquidação, seria responsável pelas dívidas em andamento.

Consoante a decisão recorrida, era ônus seu a prova, de forma idônea e incontestável, que o crédito perseguido foi excluído do negócio entre as instituições.

Ademais, se ocorreu a absorção nos moldes definidos pelo

Banco Central, é razoável admitir pelo contexto dos autos, que o Itaú Unibanco SA tem a obrigação de quitar a dívida junto à ora agravada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

No que se refere à possibilidade de exceção de pré-executividade para se discutir excesso na execução, têm-se que o incidente processual é admitido somente para a apreciação de matérias de ordem pública, que possam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, ou de fato, cuja prova já se encontre pré-constituída.

É inadequada a utilização de exceção de pré-executividade para se discutir matérias que ensejam dilação probatória, as quais devem ser objeto de embargos do devedor ou de impugnação ao cumprimento de sentença.

Não se vislumbra nas razões recursais a objetividade quanto ao excesso alegado, ou seja, sequer o agravante disse em quanto é o excesso suscitado.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas à constituição do crédito tributário e à citação, assim como ao excesso na execução em razão da cobrança ilegal de multa e de juros de mora constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor. Recurso especial provido. (REsp 1409704/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 05/12/2013).

Entretanto, o agravante também afirma que houve violação ao devido processo legal, alegando a inexistência de possibilidade de defesa por parte do Itaú, tendo sido intimado apenas o Banco Banorte SA, para os fins do art. 475-J do CPC.

Essa tese de nulidade, sim, é de ordem, e pode ser aferível em sede de exceção de pré-executividade.

Não é demais observar que a agravada ajuizou a ação em face do Banorte SA, e o pedido da ação, visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão, Bresser e Collor, foi julgado parcialmente procedente (sentença de fls. 87/89).

A autora/agravada requereu o cumprimento de sentença em face do Itaú Unibanco SA, sucessor do Banco Banorte SA (fls. 90/92).

No entanto, a intimação para os fins do art. 475-J do CPC, deu-se em nome do Banco Banorte SA, como se tem da Nota de Foro publicada no DJ do dia 22/11/2011, pág. 15:

00110 Processo: 2002008004744-8 - ACAO DE COBRANCA REU: BANCO BANORTE S/A ADV: MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES. Despacho: Vista ao reu prazo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ART.475-J PARA PAGAR A QUANTIA EM 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10% .

Havendo a sucessão empresarial, impunha a intimação pessoal do sucessor, nos termos dos artigos 43 e 265, inciso I e §1º, ambos do CPC.

“Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.”

“Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:

a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;

b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.”

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. RÉU REVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. SUCESSOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. **Operando-se a sucessão pelo Banco Santander S.A. com a conseqüente extinção do Banco Real S.A., deveria ter se operado a sucessão processual, mormente em razão da revelia do réu, o que não ocorreu. Dessa forma, inevitável a intimação pessoal da instituição financeira sucessora, acerca do bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade.** (TJMG. Agravo de Instrumento Cv 1.0024.07.524402-0/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2013, publicação da súmula em 28/06/2013).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO BANCO CREDIREAL (EXEQUENTE) - SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - FEITO EXTINTO POR NEGLIGÊNCIA DA PARTE CREDORA (ART. 267, II, DO CPC) - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ACÓRDÃO CASSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DEVOLUÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO - NULIDADE VERIFICADA - SENTENÇA CASSADA - RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. 1. Nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil, afigura-se imprescindível, para a extinção do processo, sem resolução do mérito, por negligência das partes (art. 267, II, do CPC), a prévia intimação pessoal da parte credora. 2. **A extinção do BANCO CREDIREAL, que foi sucedido pelo Estado de Minas Gerais, conforme noticiado nos autos, impõe a intimação pessoal do sucessor para outorgar andamento ao feito, nos termos dos artigos 43 e 265, inciso I e §1º, ambos do CPC.** 3. Embargos de declaração acolhidos para, imputando-lhes efeitos infringentes, cassar a sentença. (TJMG. Embargos de Declaração-Cv 1.0433.95.004236-9/002, Relator(a): Des.(a)

Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO POLO PASSIVO. **Havendo prova da sucessão do Banco Panamericano pelo Banco Pan, é possível o pedido de substituição do pólo passivo da ação, de acordo com a Teoria da Aparência, observando-se que são instituições pertencentes ao mesmo conglomerado econômico, motivo pelo qual deve ser intimado pessoalmente o sucessor para desalienar o veículo, sob pena de multa.** Existindo, nos autos, procuração outorgada pelo réu, não subsiste a afirmação de que este não tem advogado constituído nos autos. Não existindo intimação pessoal do devedor, é incabível a cobrança da multa fixada para o caso de descumprimento de ordem judicial (Súmula nº 410 do STJ). Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057454555, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 20/03/2014).

Na hipótese dos autos, incorrentes a perpetração da sucessão processual e a intimação do novo devedor para dar andamento à execução.

É o caso, portanto, de se declarar a nulidade dos atos processuais posteriores ao pedido de cumprimento da sentença, oportunizando ao executado Itaú Unibanco SA, para os fins do art. 475-J do CPC.

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, declarando a nulidade dos atos processuais posteriores ao pedido de cumprimento da sentença, determinando a intimação do executado Itaú Unibanco SA, para os fins do art. 475-J do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças

Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

Relatora